

Processo Nº: 5281407-42.2021.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 18ª Vara Cível e Ambiental

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 07/06/2021 23:39:27

Valor da Causa.....: R\$ 30.436.433,60

2. Partes Processos:

Polo Ativo

MOINHO CENTRO NORTE LTDA.

FARIMAX DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

PAGELS REPRESENTAÇÕES LTDA



AO JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO:

AUTOS Nº : 5281407-42.2021.8.09.0051
RECUPERANDAS : MOINHO CENTRO NORTE LTDA
FARIMAX DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
PAGELS REPRESENTAÇÕES LTDA
ADM. JUDICIAL : DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI

01. **DANILO FRANCO DE OLIVIERA PIOLI**, advogado, com endereço profissional na Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120, nomeado por esse douto Juízo para exercer a função de Administrador Judicial nos autos da *Recuperação Judicial* de **MOINHO CENTRO NORTE LTDA** e OUTRAS, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

02. MM. Juiz, apesar de todos os esforços, infelizmente não foi possível assegurar a publicação do edital de convocação da assembleia (evento nº 182) com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 36, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹, o que se deveu aos trâmites internos do Tribunal e à antecipação do feriado judiciário para ontem (26/07/2022).

03. Com efeito, visando evitar qualquer arguição de nulidade e considerando a impossibilidade de realização da Assembleia-Geral de Credores nas

¹ “Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà: [...]”



datas inicialmente sugeridas (10/08/2022 e 17/08/2022), este Administrador Judicial sugere as novas datas:

- 1ª Convocação: 26 de agosto de 2022 (sexta-feira)
- 2ª Convocação (se necessário): 02 de setembro de 2022 (sexta-feira)

04. A minuta de edital ajustada e adequada à Recomendação nº 110/2021, do Conselho Nacional de Justiça segue anexa.

05. No mais, este auxiliar **reitera todos os pedidos da petição de evento nº 176.**

06. Nestes Termos. Pede deferimento.

07. Goiânia, *data da assinatura digital*.

DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI
OAB/GO 40.726
Administrador Judicial

Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120
Fone: (62) 3088-0161 | *Whatsapp*: (62) 98164-5437
Site: www.danilofranco.jur.adv.br

Valor: R\$ 30.436.433,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 03/08/2022 15:23:10

MINUTA DE EDITAL

Assembleia Geral de Credores - Convocação

Recuperação Judicial de MOINHO CENTRO NORTE LTDA, FARIMAX DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA e PAGELS REPRESENTAÇÕES LTDA

O MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Danilo Luiz Meireles dos Santos, nos autos eletrônicos nº 5281407-42.2021.8.09.0051, onde se processa a recuperação judicial de **MOINHO CENTRO NORTE LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), sob o NIRE nº 5260083963-2, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.259.764/0001-18 com sede na Avenida Gabriel Henrique de Araújo, nº 250, Quadra Área, Lote 00, Galpão 4, Galpão 5, Galpão 7 e Galpão 8, Faz. Santa Rita, Goiânia – GO, CEP: 74.484-470 (“MCN”); **FARIMAX DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), sob o NIRE nº 5260079332-2, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.223.450/0001-00 com sede na Avenida Gabriel Henrique de Araújo, nº 250, Quadra Área, Lote 00, Galpão 11, Faz. Santa Rita, Goiânia – GO, CEP: 74.484-470 (“Farimax”); **PAGELS REPRESENTAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), sob o NIRE nº 52200993987, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 37.048.121/0001-13 com sede na Avenida Gabriel Henrique de Araújo, n. 250, quadra Área, Galpão 1, Fazenda Santa Rita, Goiânia/GO, CEP 74484-470 (“Pagels”), FAZ SABER que pelo presente edital ficam todos os credores e interessados **CONVOCADOS** para a Assembleia Geral de Credores, designada para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas (artigos 35, I, “a”, e 56, ambos da Lei nº 11.101/05); b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; e c) outros assuntos de interesse dos credores e das Recuperandas.

A Assembleia Geral de Credores, sob a presidência do Administrador Judicial, DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI (OAB/GO 40.726), será instalada, em primeira convocação, obedecido o quórum legal, no **dia 26 de agosto de 2022** (sexta-feira), com credenciamento a partir das 14:00 horas e início às 14:30 horas, a ser realizada de modo virtual, utilizando a **plataforma BEx - Brasil Expert**, disponível em <http://www.brasilexpert.com.br/> e nas lojas de aplicativos de celulares.

Se necessário, em segunda convocação, dia **02 de setembro de 2022** (sexta-feira), com credenciamento a partir das 14:00 horas e início às 14:30 horas, a ser realizada de modo virtual, utilizando a **plataforma BEx - Brasil Expert**, disponível em <http://www.brasilexpert.com.br/> e nas lojas de aplicativos de celulares.

Serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 11.101/2005 e nas Recomendações nº 63/2020 e nº 110/2021, ambas do CNJ e os seguintes procedimentos:

1) O credor poderá ser representado na Assembleia por mandatário ou representante legal, **desde que entregue ao Administrador Judicial, até 24:00 horas antes da instalação do conclave, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação dos eventos dos autos do processo em que se encontre o documento.** Também deverá informar e-mail e telefone celular que possua *WhatsApp*, para facilitar as comunicações. Não indicando representante, somente o próprio credor ou sócios (se pessoa jurídica) poderão participar com direito a voz e voto.

2) Os titulares de créditos que forem participar sem constituir representante, deverão, preferencialmente, enviar ao Administrador Judicial, até 24:00 horas antes da instalação do conclave, e-mail e telefone celular que possua *WhatsApp*, para facilitar as comunicações e o envio do acesso.

3) A participação na AGC, com direito a voz e voto, será permitida apenas a 01 (um) representante ou patrono por credor, o qual deverá ser indicado no envio dos documentos para credenciamento, juntamente com documento com foto.

4) O Administrador Judicial receberá os documentos e informações, por escrito, em seu escritório profissional, situado na Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120 e na Rua 70, Quadra C-14, Lotes 10/13, Jardim Goiás, Goiânia-GO, Sala nº 1.503, Edifício Trend Office Home, CEP: 74805-480 Fone: (62) 3088-0161. Serão aceitos, ainda, protocolo via Correios endereçados exclusivamente para os escritórios do Administrador Judicial e para o e-mail recuperacaogrupomoinho@gmail.com, no prazo indicado no item "1".

5) As cessões de créditos deverão ser objetos de prévia alteração da titularidade por parte deste juízo, sob pena de inadmissão do cessionário como votante.

6) Para acesso ao ambiente virtual da Assembleia Geral de Credores, o credor deverá baixar previamente em seu celular o aplicativo da plataforma de videoconferência ou acessar via web através do site <http://www.brasilexpert.com.br/>. Nas duas hipóteses o participante deverá realizar seu cadastro na plataforma.

7) O Administrador Judicial disponibilizará as informações complementares ao acesso à Assembleia Virtual, divulgando-o em seu site profissional, peticionando nos autos da Recuperação Judicial e, ainda, encaminhando ao e-mail aos credores que informarem endereço eletrônico para envio, na forma dos itens "1" e "2".

8) É de responsabilidade exclusiva do credor a manutenção do sigilo do *login* e senha de acesso ao ambiente da Assembleia.

9) Por ocasião do credenciamento, o Administrador Judicial poderá solicitar ao credor ou representante que enviem foto ou apresentem no vídeo o documento de identificação, na forma que estabelecer.

10) Será designado um(a) dos(as) credores(as) ou representante para secretariar os trabalhos.

11) Durante a votação, o Administrador Judicial poderá tomar o voto nominal de cada credor participante e/ou solicitar que se manifestem, via aplicativo, sempre assegurando a transparência do conclave.

12) Os credores deverão manter-se conectados durante todo o período de realização da Assembleia, velando pela qualidade de suas conexões. Os credores que se desconectarem antes das deliberações e não reconectarem até a tomadas de votos, terão seus votos computados como abstenções, que serão interpretadas como concordância ao plano de recuperação judicial.

13) Não será permitido voto sob condição, de modo que o credor aprova ou desaprova a proposta apresentada (sim ou não). Mas propostas alternativas que modifiquem o plano de recuperação poderão ser formuladas e votadas na forma da lei.

14) A Assembleia poderá ser prorrogada por deliberação do plenário (art. 42 da LRF), ficando desde logo designada a data, hora e local da continuação – em que participarão apenas os presentes na abertura, respeitado o prazo limite do artigo 56, § 9º, da LFR.

15) Rejeitado o plano de recuperação judicial, o Administrador Judicial submeterá, no ato, à votação da Assembleia Geral de Credores a possibilidade de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores, o que deverá ser aprovado por credores que representem mais da metade dos créditos presentes no conclave, sob pena de falência (art. 56, § 4º e 5º, da LFR).

16) A situação prevista no item 15 não será aplicada caso o Administrador Judicial constate a possibilidade de concessão do quórum excepcional de aprovação (*cram down*), previsto no artigo 58, § 1º, da LFR

17) A assembleia é pública. A devedora terá direito a voz e os credores devidamente habilitados terão direito de voz e voto.

18) A justificativa de voto será gravada e consignado o seu resumo em ata.

19) A Assembleia será gravada e o seu arquivo disponibilizado para consultas. A presença e as manifestações dos credores e das recuperandas poderão ser conferidas a partir da gravação. Apesar disso, o Administrador deverá lavrar ata, que será assinada eletronicamente por si, pelo secretário e por, no mínimo, mais 02 (dois credores) que acompanharem o ato até o final Os anexos terão números de ordem crescente.

20) Outras questões que porventura surgirem durante os trabalhos serão dirimidas pelo

Administrador Judicial. Na ocorrência de comportamento inadequado e abusivo que coloque em risco a realização do ato, o presidente da sessão poderá determinar o silenciamento ou, em último caso, a desconexão do infrator, registrando-se o fato de forma circunstanciada.

21) A íntegra do plano de recuperação judicial elaborado pela devedora, que será objeto de deliberação pela Assembleia ora designada, se encontra nos autos do processo (evento nº 75), podendo qualquer interessado dele obter acesso na serventia do juízo. Consta, ainda, cópia do plano no site do Administrador Judicial (<http://danilofranco.jur.adv.br/grupo-moinho-centro-norte>).

Goiânia, data da assinatura digital.

DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Assinatura Digital

Valor: R\$ 30.436,433,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 03/08/2022 15:23:10



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5445552-81.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

AGRAVANTE : CPV DUPLICATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

AGRAVADOS : MOINHO CENTRO NORTE EIRELLI E OUTROS

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **CPV DUPLICATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito em Substituição na 18ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia, Dr. Danilo Luiz Meireles dos Santos, nos autos da ação de recuperação judicial, ajuizada pelos agravados **MOINHO CENTRO NORTE LTDA, FARIMAX DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA e PAGELS REPRESENTAÇÕES LTDA**.

A decisão combatida foi proferida nos seguintes termos:

Cuidam os autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **MOINHO CENTRO NORTE LTDA, FARIMAX DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA E PAGELS REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Em análise aos autos, observa-se que foi realizado um bloqueio nas contas bancárias da parte autora, oriundo de ordem judicial emanada nos autos nº 1054554-24.2021.8.26.0100, que tramita na 41ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, sendo que em razão do deferimento da Recuperação Judicial, o numerário foi transferido para conta judicial vinculada a este Juízo.

Intimada para se manifestar, a credora CPV Securitizadora de Créditos Comerciais S.A, defende, em síntese, que o bloqueio realizado nos autos da ação de execução nº 1054554-24.2021.8.26.0100, é anterior ao deferimento da recuperação judicial, e portanto, requer a autorização para promover o levantamento do numerário.

Com efeito, importa esclarecer, que os documentos colacionados no evento 161 – arquivo 2, demonstram

Valor: R\$ 30.436.433,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 03/08/2022 15:23:10

que os bloqueios nas contas bancárias da parte autora foram realizados após o pedido de recuperação judicial, sendo que, vários deles foram após o início do *stay period*, na medida que não foi observada a suspensão das execuções individuais, deferida por meio do *decisum* de evento 17.

Outrossim, importa registrar, que mesmo que os créditos tivessem sido bloqueados antes do deferimento da recuperação judicial, ou ainda aqueles que vierem a acontecer após o *stay period*, não devem ser liberados imediatamente a parte credora, já que cabe ao Juízo da recuperação judicial avaliar se os valores penhorados podem prejudicar o cumprimento do plano e o soerguimento da empresa.

Dessa forma, ao avaliar a titularidade dos valores depositados neste Juízo, deve-se levar em consideração que os valores são essenciais a manutenção da empresa e cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial, bem como, que o crédito da credora CPV Securitizadora de Créditos Comerciais S.A. está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, de forma que foi incluído na lista geral de credores, e portanto, deve observar a ordem legal para pagamento, não podendo receber nenhum tratamento privilegiado em detrimento dos demais credores.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido (ainda que não vencidos) e a aferição da existência ou não do crédito deve levar em consideração a data da ocorrência de seu fato gerador (fonte da obrigação). 2. Resultando a obrigação de fato anterior ao pedido de recuperação, a ação de conhecimento somente deve prosseguir no juízo próprio até a formação do título. Ocorrido tal fato, não tendo transitado em julgado a recuperação judicial, o crédito deverá ser habilitado no quadro geral de credores. Precedentes. 3. O fato de a penhora ter sido determinada pelo juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1878985 DF 2020/0141823-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021).

Assim sendo, determino que a parte autora venha colacionar o extrato da conta judicial onde se encontram depositados os valores indicados na minuta de evento 38, e após, expeça-se alvará em seu favor, para levantamento dos valores, acrescidos dos rendimentos legais.

De outro lado, considerando a manifestação do administrador judicial no evento 171, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) juntar aos autos as condições detalhadas do financiamento postulado no evento 164 (DIP Financing), preferencialmente por meio da minuta do contrato/escritura pública a ser entabulado(a), com posterior oportunidade para que o administrador judicial venha se manifestar sobre o mérito da operação pretendida;

b) manifestar-se sobre a petição de evento 123, da Fazenda Pública Nacional, bem como sobre o Ofício nº 211/2022, da 13ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, oriundo da execução individual nº 5496550-87.2021.8.09.0051, por meio da qual requesta que o juízo da recuperação delibere “a respeito da conveniência/oportunidade da prática de atos constitutivos por este juízo, ciente do numerário que será atingido por eventual penhora” (evento 162).

Por fim, verifica-se que o Administrador Judicial peticionou no evento 176, solicitando a designação de Assembleia-Geral de Credores, na medida em que foram apresentadas objeções ao Plano de

Recuperação Judicial.

Com efeito, nos termos do artigo 56, da Lei nº 11.101/05, convoco Assembleia-Geral de Credores, para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, bem como, acerca da possibilidade de constituição do Comitê de Credores (art. 35, I, a e b, da Lei nº 11.101/2005), que deverá ser realizada em formato virtual, tendo em vista o aumento dos casos de COVID – 19, bem como a presença de diversos credores que possuem domicílio em outros Estados, devendo ser observada a Recomendação nº 110, de 05 de outubro de 2021, do Conselho Nacional da Justiça.

A Assembleia-Geral, sob a presidência do Administrador Judicial, Dr. Danilo Franco de Oliveira Pioli (OAB/GO nº 40.726), será instalada, em primeira convocação, obedecido o quórum legal, no **dia 10 de agosto de 2022 (quarta-feira), com credenciamento a partir das 14:00 horas e início às 14:30 horas, a ser realizada de modo virtual, através da plataforma Bex – Brasil Expert, disponível em <https://www.brasilexpert.com.br/> e nas lojas de aplicativos celulares; e, se necessário, em segunda convocação, no dia 17 de agosto de 2022 (quarta-feira), com credenciamento a partir das 14:00 horas e início às 14:30 horas, utilizando a mesma plataforma digital.**

Na sessão serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 11.101/2005, e na Recomendação nº 110, de 05 de outubro de 2021, do Conselho Nacional da Justiça.

Expeça-se edital, conforme minuta colacionada pelo administrador no evento 176 – arquivo 2, que será publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação, à escolha do Administrador Judicial. Cópia do edital será fixada de forma ostensiva na sede da recuperanda, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

A devedora, no prazo de 10 (dez) dias, repassará ao Administrador Judicial a importância que ele orçar para cobrir as despesas com a realização da Assembleia. No decêndio seguinte, o Administrador prestará contas à recuperanda do montante recebido.

(...). (O negrito consta no original). (Evento 177)

O agravante alega que o “núcleo da discussão posta no recurso é se a penhora de dinheiro realizada antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial deve ser atingida e o dinheiro liberado em favor da empresa em Recuperação Judicial, quando consubstanciado o processamento da RJ.”

Destaca que para o magistrado condutor do feito é possível deferir o pleito buscado em juízo, sob as teses de que “parte do dinheiro foi penhorado após a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (suspensão das execuções e *stay period*), pelo fato do crédito detido pela agravante encontrar-se submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, na qualidade de crédito quirografário, e ser o dinheiro bem de capital essencial para as atividades da empresa.”

Discorda das alegações referidas, uma vez que as recorridas intimadas para adimplirem a dívida não o fizeram, bem como não requereram a antecipação dos efeitos do *stay period* antes da penhora realizada nos autos da execução individual, além de que o valor liberado no importe de R\$ 177.287,64 foi bloqueado pela recorrente nos autos da ação de execução de título

extrajudicial de nº 1054554-24.2021.8.26.0100.

Destaca que os argumentos das recorridas para o levantamento do dinheiro não se deu com base em provas (pagamento de salários e outras despesas), além de que a quantia ora em análise lhe pertence e não pode ser considerado como bem de capital essencial, por definição legal, e por não estar destinado ao pagamento dos credores concursais, aliado ao fato de que a liberação em comento acarreta risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em atenção ao mencionado, assevera que a concessão do efeito suspensivo merece ser autorizado, pois “os bloqueios realizados pela agravante contra a MOINHO foram todos realizados anteriormente ao deferimento da liminar que adiantou os efeitos do *stay period*, de maneira que não são afetados por tal decisão, por serem caracterizados como atos jurídicos perfeitos e, como visto, tal decisão somente produz efeitos *ex nunc*, não retroagindo para atingir atos praticados anteriormente.”

Pugna pelo deferimento de efeito suspensivo e, ao final, seja o recurso conhecido e provido para reformar a decisão nos termos alinhavados.

Acompanha a petição inicial documentos e o preparo.

Os autos foram redistribuídos ao relator, por força da decisão proferida no evento 05.

É o relatório. Passo a **decidir**.

De início, convém ressaltar que o exame da matéria em sede de liminar deve ser feita em cognição sumária e, por isso, as ponderações concernentes à exposição realizada pela parte agravante só serão analisadas quando do julgamento do mérito do presente recurso.

Já a concessão do efeito suspensivo, ou da antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se possível no curso do agravo de instrumento, em razão da previsão contida no artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil. Nesta senda, o deferimento do pleito fica condicionado ao preenchimento dos requisitos presentes no artigo 995 do mesmo diploma legal.

Noutras palavras, para que haja o deferimento da liminar é necessária a existência do dano em potencial, traduzido pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte e a plausibilidade do direito substancial invocado.

Tais requisitos devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, de maneira que o julgador não tenha dúvidas quanto à necessidade de sua concessão.

Compulsando os autos, após uma cognição sumária do pleito, bem como dos documentos que o acompanham, constata-se a presença de requisito ensejador do deferimento do pedido liminar.

Registre-se que a existência do dano em potencial, traduzido pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte restou visualizado de plano.

Portanto, verifica-se como oportuna **DEFERIR O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, até o julgamento do presente recurso.

Comunique-se o juízo *a quo* os termos da presente decisão

Intimem-se os recorridos para, caso queiram, respondam ao recurso no prazo legal.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça no prazo de quinze (15) dias.

Cumpra-se.

Goiânia, 27 de julho de 2022.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria da 3ª Câmara Cível

OFÍCIO COMUNICATÓRIO - 3ª Câmara Cível

Goiânia, 27 de julho de 2022.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito

Processo	: 5445552-81.2022.8.09.0051
Requerente	: CPV SECURITIZADORA DE CRÉDITOS COMERCIAIS S.A.
Requerido	: MOINHO CENTRO NORTE EIRELI
Relator(a)	: DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), por meio do presente ofício, cientifico Vossa Excelência que foi proferido(a) decisão nos autos em referência, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

SANTIAGO DE PAULA SILVA
Secretário da 3ª Câmara Cível

Documento emitido / assinado digitalmente por Sandra Cristina Vieira Negreiros , em 27 de julho de 2022 , às 16:46:37 , com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 30.436.433,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 03/08/2022 15:23:10



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

AUTOS Nº 5281407-42.2021.8.09.0051

D E S P A C H O

Ciente do recurso de agravo de instrumento, contudo, mantenho a decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando os termos do *decisum* de evento 212, determino que seja expedido ofício a instituição financeira, para que promova a suspensão do pagamento do alvará indicado no evento 185.

Aguarde-se em cartório até o julgamento do recurso.

Intimem-se.

Danilo Luiz Meireles dos Santos
Juiz de Direito

AD

Valor: R\$ 30.436.433,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 03/08/2022 15:23:10